

LEI Nº 052, PROMULGADA EM 14 DE MAIO DE 2020.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.189, DE 30/12/2010, INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE NOVA LIMA, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regulamento disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, instituído por esta lei, tem a finalidade de dispor acerca do quadro hierárquico, os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 2º - A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Civil Municipal de Nova Lima.



Art. 3º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de Nova Lima:

I - o respeito à dignidade humana;

II – o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV – o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública.

Art. 4° - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 5º - Todo servidor da Guarda Civil Municipal de Nova Lima que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único – Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal de Nova Lima deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente, se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 6º - São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, além dos demais enumerados neste Regulamento:

I - ser assíduo e pontual;

II- cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;



- III desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
 - IV guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado quando for o caso;
- IX cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instituições
 e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XI proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- XII Desempenhar todas as atividades inerentes ao bom andamento e fluidez do trânsito local, quando forem designados.

CAPITULO II

DO COMPORTAMENTO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 7º - Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, o servidor será classificado no comportamento "Excelente".

Parágrafo único – Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, serão classificados conforme o constante dos seus assentamentos.



- Art. 8º Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Nova Lima será considerado:
- I excelente, quando nos últimos 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II bom, quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses tiver sofrido até duas advertências, desde que a segunda não seja por motivo de reincidência;
- III Regular, quando nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido mais de duas advertências, uma ou mais repreensões ou ainda tiver sofrido suspensão que somadas ou aplicadas de uma só vez sejam inferiores a cinco dias;
- IV Mau, quando nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido suspensão que somadas ou aplicadas de uma só vez sejam de cinco até quinze dias de suspensão;
- V Insuficiente, quando nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido pena de suspensão, que somadas ou aplicadas de uma só vez ultrapassem 15 (quinze) dias de suspensão.
- §1º- Para a classificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.
- §2º- A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-ofício, por ato do Corregedor da Guarda Civil Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- §3º- O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:
 - I- os fins dos artigos 115, inciso I, e 116, inciso I, ambos desta lei;
 - II- indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.





- Art. 9º O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, bem como aos Gabinetes do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos e do Prefeito Municipal.
- §1º- Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.
- §2º- A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.
- Art. 10 Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único – O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPITULO III

DAS RECOMPENSAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

- Art. 11 As recompensas retratam reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes do servidor da Guarda Civil Municipal.
- Art. 12 Constituem recompensas, de caráter individual, do servidor da Guarda Civil Municipal:
 - I condecoração por serviços prestados;
 - II elogio; e
 - III folga.





- §1º- A condecoração constitui-se em referência honrosa e insígnia conferida ao integrante da Guarda Civil Municipal, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento.
- §2º- Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, classificado a partir do comportamento "bom" com a devida publicidade no registro de prontuário.
- §3º- A folga diz respeito ao prêmio diante de condecoração ou elogio, limitada a dois e um dia, respectivamente, inerente ao mês do ato de concessão.
- §4°- As recompensas previstas neste artigo, serão conferidas por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 13 É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.
- §1º- A petição é dirigida ao chefe imediato do transgressor que mandará apurar e, após decidirá sobre as providências cabíveis.
- §2º- O requerente deverá sempre comunicar por escrito ao requerido sua intenção.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES





CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14 – Infrações disciplinares são todas as violações dos deveres funcionais previstos neste Regulamento por parte de servidor integrante da Guarda Civil Municipal.

Art. 15 – As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves;

IV - gravíssimas.

Art. 16 - São infrações disciplinares de natureza leve:

- I deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem ilegal recebida;
 - II chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
 - III permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV deixar o subordinado de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento.
- V usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas,
 ou vestuário incompatível com a função;
- VI negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados, ou que devam ficar em seu poder, salvo nos casos em que estes não condizerem com o padrão exigido para o exercício da função;



- VII conduzir veículo da instituição da unidade competente da Guarda Civil Municipal sem estar devidamente autorizado ou uniformizado.
- VIII suprimir a identificação do uniforme, salvo quando autorizado, ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação.
- IX deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
 - X deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
 - XI deixar de encaminhar documento no prazo legal;
 - XII- representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado.
 - Art. 17 São infrações disciplinares de natureza média:
 - I maltratar animais;

- II coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza políticopartidária;
 - III desempenhar inadequadamente suas funções;
- IV afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou outro justo motivo;
- V- deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivos justificados, nos locais em que deva comparecer;
- VI assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- VII sobrepor ao uniforme oficial insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda usar indevidamente medalhas ou condecorações;
- VIII dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Nova Lima com negligência, imprudência ou imperícia;





- IX ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- X responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda
 Civil Municipal de Nova Lima com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XI deixar de zelar pela economia do material ou bem do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XII faltar com a verdade contrariando os princípios do artigo 3º deste Regulamento.
 - XIII deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal.
- XIV aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente.
- XV faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte.
 - XVI deixar de punir o infrator da disciplina;
- XVII dificultar o trabalho de servidor da Guarda Civil Municipal em função da apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição, manifestamente protelatórios;
 - XVIII dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
 - Art. 18 São infrações disciplinares de natureza grave:
 - I acumular ilicitamente cargos públicos, se comprovada a má fé;
- II desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
 - III simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;
 - V abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;





- VI fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
 - VII usar equipamento não autorizado;
- VIII entrar ou sair do local de trabalho com armamento, sem prévia autorização de autoridade competente;
- IX praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- X maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade,
 ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física e moral;
- XI contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XII adentrar ou tentar adentrar qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, sem autorização.
- XIII ofender, provocar ou desafiar servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior com palavras, gestos ou ações;
- XIV retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XV retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal qualquer bem, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVI extraviar ou danificar intencionalmente documento ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- XVII descumprir preceitos legais durante a prisão ou custódia de preso;
- XVIII usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra o sexo, a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual de outrem;
- XIX praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se a vício de jogos proibidos, quando em serviço;



- XX referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXI deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar;
- XXII valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXIII violar ou deixar de preservar local de crime, salvo nos casos previstos em lei;
- XXIV revelar segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para a Guarda Civil Municipal ou para o município;
- XXV procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- XXVI deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XXVII liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência em inobservância legal;
- XXVIII publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal, que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;
- XXIX deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de Nova lima em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXX omitir, em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXXI transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;



- XXXII ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
 - XXXIII Praticar lesão corporal de natureza grave;
- XXXIV trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XXXV trabalhar portando arma de fogo, sem autorização do Comando da Guarda Civil Municipal;
 - XXXVI- Trabalhar com arma de fogo sem possuir o porte.
 - Art. 19 São infrações disciplinares de natureza gravíssima:
 - I praticar crime hediondo;
 - II lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- III praticar crime contra a vida, salvo nos casos expressos no art.23 do Código Penal Brasileiro;
- IV receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
 - V conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- VI- Efetuar disparos de arma de fogo de modo intencional contra qualquer pessoa, salvo nos casos expressos no art. 23 do Código Penal Brasileiro;
 - VII Praticar crime de feminicídio.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- Art. 20 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal são:
 - I advertência:



- II repreensão;
- III suspensão;
- IV- submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo.
 - V demissão ou dispensa;
 - VI demissão a bem do serviço público.
- §1º- O Departamento de Recursos Humanos deverá ser informado acerca da aplicação das sanções disciplinares descritas neste artigo.
- §2º- A aplicação das sanções disciplinares previstas neste artigo deverá ser precedida do contraditório e da ampla defesa.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

- Art. 21 A advertência, forma mais branda das sanções, precedido do contraditório e da ampla defesa, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para efeitos do disposto no artigo 8º deste regulamento.
- §1º- A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo superior imediato do servidor penalizado.
- §2º- A recusa do servidor quanto a assinatura do termo concessivo da penalidade será suprida pela assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO II

DA REPREENSÃO

Art. 22 - A pena de repreensão, precedido do contraditório e da ampla defesa, será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 8º deste regulamento.



- §1º- A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo superior imediato do servidor penalizado.
- §2º- A recusa do servidor quanto a assinatura do termo concessivo da penalidade será suprida pela assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

- Art. 23 A pena de suspensão, que não excedente a 15 (quinze) dias, será aplicada às infrações de natureza média, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 8º deste regulamento.
- §1º- A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo superior imediato do servidor penalizado, precedido do contraditório e da ampla defesa.
- §2º- A recusa do servidor quanto a assinatura do termo concessivo da penalidade será suprida pela assinatura de duas testemunhas.
- §3º- O Corregedor da Guarda Civil Municipal, ao aplicar a penalidade, justificará mediante as condicionantes e critérios previstos nesta lei, a dosimetria da pena.
- §4º- Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
- §5º- A aplicação da pena de suspensão em até dois dias, poderá ser convertida em advertência, nos casos em que o Guarda Civil Municipal não seja reincidente, não tenha sofrido penalidade de advertência nos últimos 24 meses e que esteja classificado no comportamento excelente.





- Art. 24 A pena de suspensão, excedente a 15 (quinze) dias e limitada a 90 (noventa) dias, será aplicada às infrações de natureza grave, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 8º deste regulamento.
- §1º- A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, precedido do contraditório e da ampla defesa.
- §2º- A recusa do servidor quanto a assinatura do termo concessivo da penalidade será suprida pela assinatura de duas testemunhas.
- §3º- O Corregedor da Guarda Civil Municipal, ao aplicar a penalidade, justificará mediante as condicionantes e critérios previstos nesta lei, a dosimetria da pena.
- §4º- Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO

- Art. 25 Será aplicada a pena de demissão nos casos de:
- I abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta)
 dias intercalados durante um período de dois anos;
 - III cometimento de infrações de natureza gravíssima;
 - IV quando comprovada sua ineficiência;
- V apresentar, dolosamente, qualquer documento, público ou privado, em proveito próprio ou de outrem.



SEÇÃO V

DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 26 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que praticar infrações de natureza gravíssima.

Parágrafo único - O servidor demitido a bem do serviço público ficará impedido de exercer cargo efetivo ou comissionado, bem como ser contratado sob qualquer forma, no âmbito da administração pública municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do seu efetivo desligamento.

TÍTULO IV

DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 27 – Nos casos de apuração de infração de natureza grave, poderá, dentro de sua respectiva alçada, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal indicar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo.

TÍTULO V

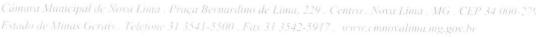
DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 28 - São procedimentos disciplinares:







- I de preparação e investigação:
- a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;
- b) a sindicância;
- II do exercício da pretensão punitiva;
- a) o processo sumário;
- b) o processo administrativo disciplinar;
- III a exoneração em período probatório.

Parágrafo único – em todas as fases dos procedimentos administrativos será garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 29 – São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Municipal efetivo ou aqueles que, por força desta lei vierem a substituí-los processualmente.

Art. 30 – A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

CAPITULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I DAS CITAÇÕES





Art. 31 – Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para que nele venha a participar e defender-se.

Parágrafo único – O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

- Art. 32 A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:
- I por entrega pessoal do mandado, através de membros da
 Corporação ou outro meio eficaz;
 - II por correspondência;
 - III por edital.
- Art. 33 A citação por entrega pessoal far-se-á, sempre que possível, quando o servidor estiver em exercício.
- Art. 34 Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.
- Art. 35 Estando o servidor em local incerto ou não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado em jornal de grande circulação.
- Art. 36 O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.



SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 37 – A intimação de servidor em efetivo exercício será feita, de preferência, pessoalmente.

Art. 38 – O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a intimação com prazo marcado, terá por decisão do Presidente da Comissão Processante, julgado como revel, produzindo todos os efeitos processuais vigentes no ordenamento jurídico penal.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a penalidade de advertência, com registro no prontuário, do responsável que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 39 – Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.





Art. 40 – Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 41 – Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

- Art. 42 Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.
- §1º- Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias cada um.
- §2º- Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, observado o prazo legal.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS





- Art. 43 Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.
- Art. 44 O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II

DAS PROVAS FUNDAMENTAIS

- Art. 45 Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas a autenticadas por servidor público para tanto competente.
- Art. 46 Admitem-se como prova as declarações constantes de documentos particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.
- Art. 47 Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.
- Art. 48 Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III

DA PROVA TESTEMUNHAL



- Art. 49 A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:
- I se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;
- II quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícias.
- Art. 50 Compete à parte entregar à Comissão Processante, no prazo legal, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal CEP.
- §1º- Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.
- §2º- Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-la à audiência.
- §3º- O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.
- Art. 51 Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas.
- Art. 52 As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.
- Art. 53 As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.



- §1º- Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.
- §2º- Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designado para a realização da audiência.
- §3º- O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, por seu advogado, devidamente constituído.
- Art. 54 Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.
- Art. 55 Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.
- Art. 56 À parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será conferido nova data para a audiência não superior a 48 (quarenta e oito) horas, e em caso de reincidência, será dispensada a presença deste, efetuando-se a devida representação à OAB.





Art. 57 – O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos membros da comissão e depois à defesa, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 58 – O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

- Art. 59 O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:
 - I a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergências essenciais entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV

DA PROVA PERICIAL

- Art. 60 A prova pericial constituirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.
- Art. 61 Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.



Art. 62 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 63 – Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

- Art. 64 A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto de seu advogado.
- Art. 65 O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.
- Art. 66 O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.
 - §1º- A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:
 - I- da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II- da cópia do edital publicado em jornal de grande circulação, no caso de citação por edital;
 - III- do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.



§2º- Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 67 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licenças previstas na Lei Municipal nº 2.590, de 01/08/2017;

 II – a parte que comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comportamento intempestivo.

Parágrafo único - Revogada a revelia, será realizado interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 68 – Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 69 – A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no prazo legal.

S | | |



- Art. 70 A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa tentar comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.
- §1º- Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de um advogado com procuração nos autos, o servidor passará a ser intimado pela comissão, para a prática de atos processuais.
- §2º- O disposto no parágrafo anterior implica na revogação da revelia e o servidor manifestará no processo no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇAO

- Art. 71 É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:
 - I de que for parte;
- II em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;
 - VI na etapa da revisão, desde que tenha atuado anteriormente.





- Art. 72- A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.
- §1º- A arguição deverá ser alegada pelos citados no "caput" deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.
- §2º- Sobre a suspeição arguida, o Corregedor da Guarda Civil Municipal:
- I se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA

- Art. 73 A decisão dos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.
- Art. 74 Compete ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no artigo 25, desta lei e nos casos de demissão a bem do serviço público.
 - Art. 75 Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal:
 - I determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;

b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;





- c) dos processos sumários;
- d) dos processos administrativos disciplinares;
- II decidir, por despacho, os processos de sindicância, nos casos de:
- a) absolvição;

- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
 - c) aplicação da pena de suspensão.
 - III decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
 - IV decidir os processos sumários;
- V deliberar sobre a remoção temporária do servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal.
- Art. 76 Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto nesta lei.
- Art. 77 Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal a aplicação da sanção disciplinar de suspensão.
- Art. 78 Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal, caberá às chefias imediatas elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria da Guarda Civil Municipal para o respectivo processamento.
- Art. 79 Qualquer pessoa poderá denunciar irregularidades perpetradas por integrantes da Guarda Municipal, que por sua vez deverão ser encaminhadas ao Corregedor para análise e processamento na forma desta lei.





Art. 80 – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria da Guarda Civil Municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 81 – Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II – pela prescrição;

III - pela anistia.

Art. 82 – O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário, se não interposto recurso, bem como para o Departamento de Recursos Humanos.

Art. 83 – Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;





- III quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

V - anistia.

Parágrafo único – A anistia, a que se refere o inciso V, poderá ser declarada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

- Art. 84 Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:
- I pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
 - II pela absolvição ou imposição de penalidade;
 - III pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 85 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.





SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 86 – A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação e imputação, instaurado pelo Presidente da Comissão Sindicante Permanente, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Sindicante Permanente serão nomeados pelo Prefeito em número de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, dentre os servidores públicos ser integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal, desde que tenham conduta ilibada.

Art. 87 – A sindicância observará o contraditório e a ampla defesa, devendo ser ouvidos todos os envolvidos no fato.

Parágrafo único – Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 88 – Se o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Civil Municipal decretará no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus advogados e ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 89 – É assegurada vista dos autos de que trata a sindicância às partes e seus advogados, ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a terceiro, desde que o pedido esteja revestido de interesse público.





Art. 90 – Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringido e a autoria apurada.

Art. 91 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNTTIVA

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 92 – As penalidades tratadas na presente lei poderão ser aplicadas após o término dos procedimentos disciplinados nesta lei, resguardado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 93 – Caso a conduta infracional tipificada na presente lei esteja com a materialidade e autoria definidas, será prescindível a sindicância, podendo o Corregedor da Guarda Civil Municipal encaminhar o assunto diretamente para a comissão processante permanente, que adotará os procedimentos conforme a gravidade da infração, observados os preceitos dessa lei.

SEÇÃO II DO PROCESSO SUMÁRIO





Art. 94 – Instaurar-se-á o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não seja passível de demissão.

Art. 95 – O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante Permanente, mediante determinação do Corregedor.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Processante Permanente serão indicados pelo Prefeito em número de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, devendo ser pertencentes do Quadro Profissional da Guarda Civil Municipal, desde que tenham conduta ilibada, devendo ainda, o presidente, ser diplomado em Curso Superior de Bacharel em Direito.

- Art. 96 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:
 - I a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;
- III designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- IV ciência de que poderá o servidor interrogado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído, e caso assim não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- V intimação para que o servidor apresente toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 03 (três);
- VI nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.





Art. 97 - Encerrada a instrução, dar-se á vista à defesa para apresentação de razões finais no prazo legal.

Art. 98 – Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 108, encaminhando-se o processo para decisão do Corregedor da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 99 – Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a dispensa dos servidores concursados, estáveis ou não, ou a demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - No Processo Administrativo Disciplinar é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 100 - São fases do Processo Administrativo Disciplinar:

I - instauração e denúncia administrativa;

II - citação;

III – instrução, que compreende o interrogatório, a prova da
 Comissão Processante e do servidor processado;

IV - razões finais:

V - relatório final conclusivo;

VI - encaminhamento para decisão;

VII - decisão.

Art. 101 – O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão Processante Permanente.



- Art. 102 O Processo Administrativo será instaurado por determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal.
 - Art. 103 A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:
 - I a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;
- III designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- IV ciência de que poderá o servidor interrogado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído, e caso assim não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- V intimação para que o servidor apresente toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 03 (três);
- VI nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.
- Art. 104- O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender, cujo rito processar-se-á nos termos desta lei.
- Art. 105 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.



- Art. 106 A Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 107 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo legal, das razões de defesa do denunciado.
- Art. 108 Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo que deverá conter:
 - I a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
 - II análise das provas produzidas e das alegações de defesa;
- III conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição,
 deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.
- §1º- Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergências, será proferido voto em separado, com razões nas quais se funda a divergência.
 - §2°- A Comissão deverá propor, se for o caso:
 - I- a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II- outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.
- Art. 109 O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal, mediante justificativa fundamentada.





- Art. 110 Anexado o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor da Guarda Civil Municipal para manifestação.
- Art. 111 O Corregedor da Guarda Civil Municipal analisará o parecer conclusivo da Comissão Processante e julgará o servidor processado, observando-se as provas produzidas nos autos.

Parágrafo único - Poderá ainda o Corregedor da Guarda Civil Municipal converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessários.

- Art. 112 Recebidos os autos, o Corregedor da Guarda Civil Municipal julgará o Processo Administrativo Disciplinar em até 60 (sessenta) dias.
- §1º- A autoridade competente julgará o Processo Administrativo Disciplinar, decidindo, fundamentadamente:
 - I pela absolvição do acusado;
 - II pela demissão do acusado;
 - III pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.
- §2º- O servidor em exercício terá ciência da decisão, de forma pessoal, cuja cópia lhe será entregue mediante aposição de assinatura na contra-fé e, no caso de recusa, a ciência será suprida através da assinatura de duas testemunhas.
- §3º- No caso do servidor revel, a decisão será encaminhada ao defensor dativo e o resultado da decisão será publicado, abreviando-se o nome das partes, em jornal de grande circulação.
 - Art. 113 O acusado será absolvido, quando reconhecido:
 - I não haver prova da existência do fato;
 - II não constituir o fato infração disciplinar;
- III não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;



- IV não existir prova suficiente para a condenação;
- V a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
- a) motivo de força maior ou caso fortuito;
- b) legítima defesa própria ou de outrem;
- c) estado de necessidade;
- d) estrito cumprimento do dever legal;
- e) coação irresistível.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

- Art. 114 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau de culpa.
 - Art. 115 São circunstâncias atenuantes:
- I estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
 - II ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal.
 - Art. 116 São circunstâncias agravantes:
 - I estar classificado em mau comportamento;
 - II prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
 - III reincidência;

- IV Conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V falta praticada com abuso de autoridade.





- §1º- Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.
- §2º- Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recurso.
- Art. 117 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 118 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - As cominações cíveis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como a instância cível, penal e administrativa.

Art. 119 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS





Art. 120 - No caso de lacuna ou omissão de previsão legal no presente diploma, a apuração de responsabilidade pelas infrações dispostas nesta lei, seguirá o rito procedimental previsto na Lei Municipal nº 2.590/2017.

Art. 121 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Corregedor da Guarda Civil Municipal que determinará o arquivamento do processo, juntando o decreto de exoneração a pedido.

TÍTULO VIII

DO RECURSO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 122 - Das decisões nos procedimentos disciplinares tratados nesta lei caberá Recurso de Revisão.

Parágrafo único - O recurso previsto no caput deste artigo poderá ser interposto, individualmente, uma única vez e cingir-se-á aos fatos, argumentos, e provas ligados à matéria do processo principal e o ônus probatório incumbirá ao recorrente.

- Art. 123 As decisões em grau de recurso de revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.
- Art. 124 A interposição do recurso de revisão poderá ser feita a qualquer tempo.





- §1º O recurso será interposto por petição dirigida ao Comandante da Guarda Civil Municipal, que verificando indícios de justa causa quanto ao mérito, dará efeito suspensivo no tocante à aplicação da penalidade até o julgamento.
- §2º- O recurso cujo objeto for infração de natureza gravíssima não terá efeito suspensivo.
- §3º- O recurso será processado em autos apartados, sempre apensados aos autos principais.
- Art. 125 As decisões proferidas em pedido de recurso de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.
- Art. 126 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:
- I a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II a decisão se fundamentar em depoimento, exames periciais,
 vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
 - III surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

- Art. 127 Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.
- Art. 128 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou terceiro interessado.



TÍTULO IX DA SUPRESSÃO DO APONTAMENTO

- Art. 129 A supressão do apontamento consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Civil Municipal, sendo concedido "ex-ofício" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar:
- I 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando o apontamento a cancelar for de suspensão;
- II 03 (três) anos de efetivo serviço, quando o apontamento a cancelar for de advertência ou repreensão.
- Art. 130 A supressão do apontamento no prontuário do Guarda Civil Municipal e no banco de dados da Corregedoria da Guarda Civil Municipal dar-se-á por determinação do Corregedor, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Parágrafo único – Anualmente, o Corregedor analisará os apontamentos constantes nos prontuários dos Guardas Civis Municipais, preferencialmente, no momento da reclassificação para fins de comportamento.

Art. 131 – A supressão do apontamento não será prejudicada pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 133 desta lei.





Art. 132 – Concedida a supressão do apontamento, o Guarda Civil Municipal será reclassificado, para fins de comportamento, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

TÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Art. 133 - Prescreverá:

- I em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência e ou repreensão;
- II em 03 (três) anos, a falta que sujeite à pena de suspensão em até 15 (quinze) dias;
- III em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite suspensão superior a 15 (quinze) dias ou à pena de demissão ou à pena de demissão a bem do serviço público.
- Art. 134 A prescrição começará a contar da data do cometimento do ato ou conduta caracterizada como infração disciplinar nos termos desta lei.
- §1º- A contagem do prazo deverá levar em consideração o efetivo exercício do cargo público por parte do servidor.
- §2º- Não estando o servidor no efetivo exercício do cargo público, a contagem do prazo suspender-se-á até o seu retorno.
- Art. 135 Suspender-se-á o decurso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.





Art. 136 – Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e, suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal.

TÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 137 O Chefe do Poder Executivo Municipal é o dirigente máximo da Guarda Civil Municipal e a ele compete:
- I Efetuar a nomeação dos cargos de direção, dos cargos em comissão, e dos Guardas Municipais aprovados em concursos públicos;
- II Deliberar sobre as verbas a serem destinadas à Guarda Civil
 Municipal relativa às despesas com a manutenção, serviços e investimentos;
 - III Decidir sobre seu efetivo e vencimento;
- IV Regulamentar, através de Decreto, ao grupamentos inseridos
 na estrutura da Guarda Civil Municipal, conforme a especialidade;
- V Aprovar os regulamentos internos, de uniformes e outros, mediante Decreto.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES

Art. 138 – Ficam criadas as funções gratificadas de Comandante, Subcomandante, Inspetor, Subinspetor e a Classe Especial I, Classe Especial II, Classe Especial III, Classe Especial IV.





- §1º- A função gratificada de Comandante dar-se-á, em critério de indicação pelo Prefeito Municipal, correspondendo ao servidor no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento II da Guarda Civil Municipal, devendo a indicação recair sobre servidor a partir da carreira Guarda Civil Municipal III e que tenha comportamento "excelente" e conduta ilibada.
- §2º- A função gratificada de Subcomandante dar-se-á em critério de indicação pelo Prefeito Municipal, desde que o indicado para função, a partir da carreira Guarda Civil Municipal III, tenha comportamento no mínimo "excelente" e conduta ilibada.
- Art. 139 As funções gratificadas de Subinspetores e Inspetores serão concedidas, observado o número máximo respectivo de 7% (sete por cento) e 3% (três por cento) do contingente em efetivo exercício de Guarda Civil Municipal, cuja escolha dar-se-á através de designação do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores de carreira da Guarda Civil Municipal, a partir da carreira "Guarda Municipal III" e que ainda tenham comportamento "excelente".
- §1º- Os servidores designados para o exercício das funções gratificadas de subinspetor e inspetor farão jus ao percentual de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, sobre os seus vencimentos.
- §2º- Os servidores designados para o exercício das funções gratificadas de subinspetor e inspetor serão submetidos à avaliação específica, cujos critérios serão definidos em decreto.
- §3º- O Guarda Civil Municipal inabilitado em avaliação será destituído da função gratificada de subinspetor ou inspetor.



Art. 140 – O exercício respectivo da função gratificada de Subcomandante importará no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do servidor.

Art. 141 - Para efeito de nomenclatura e hierarquia o Guarda Civil Municipal que ainda não progrediu na Carreira será designado GUARDA CIVIL MUNICIPAL I, e a cada progressão de 05 (cinco) anos, será designado sucessivamente: GUARDA CIVIL MUNICIPAL II, GUARDA CIVIL MUNICIPAL III, GUARDA CIVIL MUNICIPAL V.

Parágrafo único – Caso o Guarda Civil Municipal não consiga progredir na carreira, permanecerá portando a mesma nomenclatura.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 142 – O Guarda Civil Municipal será alçado à CLASSE ESPECIAL I quando for destituído, imotivadamente, da função gratificada de Subinspetor ou desde que tenha cumprido efetivamente, no mínimo 04 (quatro) anos de exercício da referida função.

Parágrafo único- A promoção à Classe Especial citada neste artigo garantirá ao Guarda Civil Municipal a percepção de gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 143 – O Guarda Civil Municipal será alçado à CLASSE ESPECIAL II quando for destituído, imotivadamente, da função gratificada de Inspetor ou desde que tenha cumprido efetivamente, no mínimo 04 (quatro) anos de exercício da referida função.



Parágrafo único- A promoção à Classe Especial citada neste artigo garantirá ao Guarda Civil Municipal a percepção de gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 144 – O Guarda Civil Municipal será alçado à CLASSE ESPECIAL III quando for destituído, imotivadamente, da função gratificada de Subcomandante ou desde que tenha cumprido efetivamente, no mínimo 04 (quatro) anos de exercício da referida função.

Parágrafo único- A promoção à Classe Especial citada neste artigo garantirá ao Guarda Civil Municipal a percepção de gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 145 – O Guarda Civil Municipal será alçado à CLASSE ESPECIAL IV quando for destituído, imotivadamente, da função de Comandante, através da sua exoneração do exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento II da Guarda Civil Municipal, ou quando for exonerado, imotivadamente, do exercício do cargo em comissão de Corregedor da Guarda Civil Municipal, independente do prazo em que ocupou o cargo, ou seja, desde a fundação da Guarda Municipal e independentemente das nomenclaturas dos cargos à época adotados.

Parágrafo único- A promoção à Classe Especial citada neste artigo garantirá ao Guarda Civil Municipal a percepção de gratificação correspondente à diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e do respectivo cargo em comissão.

CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS



- Art. 146 São atribuições do Guarda Civil Municipal, além das descritas na Lei Municipal 2.682, de 14/05/2019 e na Lei Federal nº 13.022, de 08/08/2014:
- I- Promover a guarda e vigilância de logradouros públicos, bens, serviços e instalações municipais;
- II- Garantir o poder de polícia dos servidores públicos municipais no exercício de suas atribuições;
- III- Promover a guarda das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural no âmbito do Município, bem como preservar os mananciais, a fauna e a flora;
- IV- Realizar o rádio patrulhamento, nas áreas e atividades sob sua competência;
- V- Realizar o controle e fiscalização do transito no âmbito do Município, inclusive aplicando as penalidades de trânsito na forma da lei;
- VI- Atuar no videomonitoramento do sistema de câmeras (Olho Vivo);
- VII- Auxiliar nas ações de Defesa Civil, sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais;
 - VIII- Executar outras atividades correlatas.

Art. 147 – O exercício da função gratificada de Subinspetor compreende o apoio mediato ao Corregedor; Coordenação e controle de uma Subinspetoria composta pelos postos hierárquicos que o anteceda, com o fim de imposição de controle e responsabilidade na condução das atividades e operações além da coordenação das equipes do turno, fazendo cumprir as escalas dos serviços operacionais e atribuições inerentes à Guarda Civil Municipal.

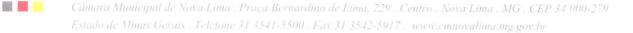




Art. 148 - O exercício da função gratificada de Inspetor compreende o apoio imediato ao Corregedor quanto ao cumprimento deste Regulamento, fiscalizando e atuando nas rotinas administrativas, comando e supervisão de uma Gerência de Departamento composta pelos postos hierárquicos que o anteceda, promovendo o intercâmbio, a colaboração, a integração e a interconexão das atividades desenvolvidas na estrutura hierárquica da Corporação; Eventualmente, exercer funções de proteção municipal preventiva, proteção de bens, logradouros públicos municipais e dos serviços e instalações do Município; além da coordenação das equipes do turno, fazendo cumprir as escalas dos serviços operacionais e atribuições inerentes à Guarda Civil Municipal.

Art. 149 - O exercício da função gratificada de Subcomandante compreende o apoio imediato ao Corregedor quanto ao cumprimento deste Regulamento; Auxiliar e substituir o Comandante nos seus impedimentos legais; Intermediar a expedição de ordens relativas a serviços gerais, emanadas do Comando, fiscalizando sua execução; Zelar pela conduta pessoal e profissional dos Inspetores, Subinspetores e demais Guardas Civis Municipais; Organizar escalas de serviços, fiscalizando as cargas horárias de trabalho; Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, quando da ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe ciência na primeira oportunidade.

- Art. 150 Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal, além das atribuições assinaladas ao exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento II, constante na Lei Municipal nº 2. 682, de 14/05/2019:
- I Comandar a Guarda Civil Municipal, técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;
- II Representar a Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à corporação;





- III Coordenar, no âmbito de sua competência e circunscrição, a execução da política municipal de segurança, aprovada pelo Prefeito;
- IV Promover a integração e cooperação mútua da Guarda Civil
 Municipal com os demais órgãos Municipais, Estaduais e Federais;
- V Propor ao prefeito a criação de divisões, grupamentos e regimentos especializados, para melhorar a administração e eficiência do serviço;
- VI Cumprir e fazer cumprir as determinações legais determinadas pelo Prefeito, relativas aos serviços da Guarda Civil Municipal;
- VII Aprovar normas, planos e diretrizes operacionais e de ensino, que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal;
- VIII Propor e aplicar penalidades cabíveis aos Guardas Civis Municipais na forma deste Regulamento;
- IX Agir de forma ética e criar condições para que seus subordinados também o façam, visando ao crescimento, desenvolvimento e reconhecimento da Guarda Civil Municipal.
- §1º- O Guarda Civil Municipal nomeado para o exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento II da Guarda Civil Municipal cumulará as atribuições de Comandante da Guarda Civil Municipal.
- §2º- Para fins remuneratórios, o cargo em comissão de Diretor de Departamento I da Guarda Civil Municipal será renomeado como Diretor de Departamento II da Guarda Civil Municipal, cujos vencimentos ficarão análogos ao do cargo de Diretor de Departamento II, constante na Lei Municipal nº 2682, de 14/05/2019.
- Art. 151 O Guarda Civil Municipal, alçado à Classe Especial I, na forma do artigo 142 deste Regulamento, exercerá o apoio mediato ao Corregedor quanto ao cumprimento desta Lei, atuando como chefe de equipe, além de exercer precedência hierárquica do posto que o anteceda,



com o fim de imposição de controle e responsabilidades na condução das atividades e operações da Guarda Civil Municipal, atuando em apoio ao Subinspetor nas suas atribuições, substituindo-o na sua falta.

Art. 152 - O Guarda Civil Municipal, alçado à Classe Especial II, na forma do artigo 143 deste Regulamento, exercerá o apoio mediato ao Corregedor quanto ao cumprimento desta Lei, atuando em apoio ao Inspetor nas suas atribuições, substituindo-o na sua falta.

Art. 153 - O Guarda Civil Municipal, alçado à Classe Especial III, na forma do artigo 144 deste Regulamento, exercerá apoio imediato ao Corregedor quanto ao cumprimento desta Lei, atuando em apoio ao Subcomandante nas suas atribuições e fiscalização dos turnos e parte administrativa, substituindo-o na sua falta.

Art. 154 - O Guarda Civil Municipal, alçado à Classe Especial IV, na forma do artigo 145 deste Regulamento, exercerá apoio imediato ao Corregedor quanto ao cumprimento desta Lei, atuando em apoio ao Comandante e Subcomandante em suas atribuições, podendo representá-lo nos seus impedimentos legais, desde que devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV QUADRO HIERÁRQUICO

- Art. 155 A Guarda Civil Municipal de Nova Lima obedecerá ao seguinte quadro hierárquico:
 - I- Prefeito Municipal;

- II- Comandante da Guarda Civil Municipal e Corregedor da Guarda
 Civil Municipal;
 - III- Subcomandante da Guarda Civil Municipal;



IV- Classe Especial IV;

V- Classe Especial III;

VI- Inspetor da Guarda Civil Municipal;

VII- Classe Especial II;

VIII- Subinspetor da Guarda Civil Municipal;

IX- Classe Especial I;

X- Guarda Civil Municipal, em ordem cronológica por antiguidade, observada a progressão na carreira nos termos do artigo 141 desta Lei.

Art. 156 – A concessão de gratificação aos membros das comissões disciplinares tratadas neste Regulamento processar-se-á na forma do artigo 92, da Lei Municipal nº 2.590, de 01/08/2017.

Art. 157 – Fica atribuída ao Corregedor da Guarda Civil Municipal a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos tratados nesta Lei.

Art. 158 – Fica Criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Nova Lima, órgão da administração direta do Poder Executivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos – SEMST, chefiada por um Corregedor da Guarda Civil Municipal, servidor de carreira da Guarda Civil Municipal, que tenha conduta ilibada, possua Curso Superior de Bacharel em Direito, classificado no comportamento "EXCELENTE".

§1º- Compete ao órgão administrativo criado no caput deste artigo, bem como ao Corregedor, zelar pela aplicação deste Regulamento.

§2º- Para fins remuneratórios, o cargo em comissão de Corregedor da Guarda Civil Municipal terá vencimento análogos ao do cargo de Diretor de Departamento II, constante na Lei Municipal nº 2.682, de 14/05/2019.



- §3º- Integra a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, o Corregedor e as Comissões Disciplinares tratadas nesta Lei.
- Art. 159 No caso de lacuna ou omissão de previsão legal no presente Regulamento, relacionados à carreira, funções gratificadas, cargos em comissão e demais dispositivos não previstos nesta lei, serão recepcionados os dispositivos constantes na Lei Municipal nº 2.590, de 01/08/2017.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 160 Após o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, desde que exista erro e ou omissão, deverá a autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada, vedado o seu agravamento.
- Art. 161 Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto nas situações descritas neste Regulamento.
- Art. 162 Os procedimentos disciplinares constantes nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.
- §1º- Os processos acompanhados ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.



§2º- Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 163 – Ao contabilizar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, o Guarda Civil Municipal que estiver classificado, no mínimo, no Comportamento "Bom", fará jus à percepção de adicional correspondente ao percentual de 3% sobre o seu vencimento, não incorporável ao mesmo.

Art. 164 – O Chefe do Poder Executivo editará Decreto a fim de regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 165 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em Lei Orçamentária.

Art. 166 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 167 – Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.189, de 30/12/2010.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de maio de 2020.

FAUSTO NIQUINI PER EIRA

Presidente

ALESSANDRO LUIZ BOMIFACIO

Vice-Presidente

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO

Secretário

/dmb/eca